



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000037/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.759 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). FATO GERADOR. OMISSÃO. MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONEXÃO.

O descumprimento do dever instrumental de entregar a GFIP informando a totalidade das contribuições correspondentes aos respectivos fatos geradores sujeitará o contribuinte à penalidade legalmente prevista, desde que confirmada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal correlata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/2005 a 31/12/2006.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-25.579 - proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJOI - transcritos a seguir (processo digital, fls. 587 a 599):

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.142.078-4) lavrado por descumprimento do disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91 (incluído pela Lei nº 9.528/97), c/c artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, em razão de ter a empresa apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, cujo valor, consolidado em 19/12/2007, totalizou a importância de R\$ 24.488,28.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 10, a empresa deixou de declarar em GFIP, no período de 01/2005 a 12/2006, os pagamentos efetuados aos seus segurados a título de "reembolso escolar", constante em rubrica própria das folhas de pagamento.

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 11, o valor da multa aplicada corresponde a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada em GFIP, nos termos do relatório planilha de cálculo anexa, de fls. 12/17, cujos valores referentes aos limites máximos, por competência, foram atualizados pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007.

4. Inconformado com a exigência do crédito, o sujeito passivo apresentou em 18/01/2008 peça impugnatória, de fls. 20/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/291, através da qual contesta o lançamento, alegando, em síntese, as seguintes questões:

4.1. Que custeava os estudos de seus funcionários, sendo que em 50 %, para graduação e pós-graduação, e em 75 %, para cursos de nível técnico, mediante apresentação por parte do empregado interessado do comprovante de matrícula e do boleto da mensalidade já paga;

4.2. Que o auxílio educação pago aos empregados não é fato gerador de contribuição previdenciária, porquanto se trata de *liberalidade e mero auxílio*;

4.3. Cita decisão da Primeira Turma do STJ (REsp nº 676.627-PR), cujo Acórdão, dando provimento ao recurso interposto em face do INSS, em síntese, reconheceu que o auxílio-educação, embora possua valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, sendo, portanto, verba para o trabalho, e não pelo trabalho, destinada ao aperfeiçoamento dos mesmos.

5. Em 19/12/08 os autos foram baixados em diligência, conforme despacho às fls. 298/299, determinando-se a apensação da NFLD nº 37.142.081-4, relativa à contribuição incidente sobre o reembolso escolar, ao presente processo, para fins de tramitação conjunta, nos termos do inciso III do art. 2º da Portaria RFB nº 666/08.

6. Em atendimento à determinação supra, em 23/01/09, o processo nº 13888.000079/2008-48 (NFLD nº 37.142.081-4) foi apensado ao presente Auto de Infração, consoante fls. 306.

7. Analisando-se o processo então apensado, verificou-se que a empresa, após ter sido notificada através da NFLD nº 37.142.081-4, não impugnou a referida exigência, motivo pelo qual foi declarada revel e o lançamento foi considerado procedente, nos termos do parágrafo 3º do art. 243 do Decreto nº 3.048/99 (conforme fls. 42 do aludido processo), implicando o esgotamento da via administrativa para discussão do lançamento.

8. Outrossim, também constatou-se no processo supracitado que a referida NFLD teve a sua exigibilidade suspensa por intermédio de decisão judicial, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, no processo nº 200861090058835 (fls. 45 do processo relativo à

NFLD), e que, atualmente, encontra-se concluso ao juiz para sentença, conforme tela de consulta ao sítio da Justiça Federal de São Paulo, ora juntada aos autos.

9. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB nº 535, de 28/03/2008 (DOU de 31/03/2008).

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 587 a 599):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CURSO DE CAPACITAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.

A não-incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de cursos de capacitação está subordinada ao cumprimento dos requisitos legais, que devem ser comprovados pelo sujeito passivo.

Em matéria tributária a Lei nova que prevê multa mais benéfica ao infrator deverá retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Impugnação Improcedente

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 609 a 641):

1. discorre acerca da relevância do empregador investir nos estudos de seus empregados, aduzindo desconforto pelo fato do julgador *a quo* não ter considerado a jurisprudência levada aos autos;

2. menciona a existência de ação judicial, cuja liminar expedida está em pleno vigor;

3. discorre acerca do “modelo” de auxílio educacional por ela adotado, assim como o a jurisprudência e doutrina veem o assunto.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Francisco Ibiapino Luz

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 10/9/2009 (processo digital, fl. 607), e a peça recursal foi interposta em 8/10/2009 (processo digital, fls. 609), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais

pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito

Primeiramente, vale consignar que a NFDL nº 37.142.081-4, relativa à contribuição incidente sobre o reembolso escolar, não foi objeto de impugnação, conforme termos de revelia constante nos autos do processo nº 13888.000079/2008-48, fl. 45. No entanto, a Recorrente trouxe aos autos memorial, do qual transcrevo excertos (processo digital, fls. 676 a 725):

[...]

Consta do relatório, que o contribuinte teria deixado de declarar nas GFIP's do período de 01/2005 a 12/2006, pagamentos efetuados aos segurados a título de "reembolso escolar". Portanto, houve aplicação de multa correspondente a 100% (cem por cento do valor em tese devido à título de contribuições, no importe de R\$ 24.488,28.

Na mesma ação fiscal, foi lavrada a **NFDL ns 37.142.081-4** relativa aos tributos em tese devidos e não recolhidos, incidentes sobre as importâncias pagas a título de reembolso escolar.

Portanto, como já mencionado no despacho de fls. 569, destes autos, a resolução do mérito da autuação objeto deste processo tem como antecedente lógico e necessário - prejudicial de mérito - o deslinde da NFDL 37.142.081-4.

Com relação à **NFDL 37.142.081-4**, o contribuinte ajuizou ação declaratória de nulidade distribuída sob o número **0005883-31.2008.4.03.6109 à 02ª Vara Federal de Piracicaba-SP, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE para anular a notificação fiscal de lançamento nº 37.142-081-4**, conforme parte dispositiva da sentença abaixo reproduzida (fls. 144-146 do processo judicial):

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para anular a notificação fiscal de lançamento de débito n. 37.142.081-4.

Condene a ré a arcar cora o reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

[...]

A sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região e mantida incólume nas instâncias especial e extraordinária, operando-se o trânsito em julgado no dia 29/08/2019, conforme demonstram documentos anexos:

[...]

Ante o exposto, pede vénia para integrar ao presente memorial cópias do processo judicial nº 90005883-31.2008.4.03.6109, reiterando todos os termos do recurso voluntário interposto, devendo o mesmo ser integralmente provido para desconstituir o auto de infração nº 37.142.078-4 e afastar a multa imposta.

(Destaque no original)

Nessa perspectiva, o trânsito em julgado da decisão favorável ao Recorrente operou-se no dia 29/8/2019, conforme se vê nos documentos acostados aos autos, aí se incluindo “Certidão de Trânsito” expedida pelo Supremo Tribunal Federal, da qual transcrevo o trecho abaixo (processo digital, fls. 695 a 722):

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1205868

RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
(ES)
RECDO.(A/S) : BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S) : LAURA BERTONCINI MENEZES (320604/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 29/08/2019, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Dito isso, já que o lançamento da obrigação principal foi cancelado em face do judiciário entender inexistente a ocorrência do respectivo fato gerador, não há razões para se manter a penalidade em discussão, porquanto inexistente descumprimento da suposta obrigação acessória. Afinal, se não há fato gerador, igualmente deixa de existir a correspondente obrigação tributária principal, que com ele surgiria, refletindo diretamente no presente julgamento, exatamente na extensão da obrigação tributária afetada, pois atingiu materialmente o valor da penalidade apurada.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz